



Projeto de Lei Nº 150/2023

“dispõe sobre a autorização da disponibilização obrigatória e a facilitação de acesso a desfibrilador externo automático em todos os órgãos municipais. ”

A Câmara Municipal de Itapevi no uso de suas atribuições aprova:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a autorização da disponibilização obrigatória e a facilitação de acesso a desfibrilador externo automático em todos os órgãos municipais.

Art. 2.º É obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático, em local visível ao público, em:

- I – Locais públicos com grande circulação ou com grande concentração de pessoas, na forma da regulamentação;
- II – Veículos de transporte público ou privado com capacidade superior a cem passageiros;
- IV – ambulâncias E veículos de serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, veículos de resgate, viaturas das Guarda Civil;
- V – Estabelecimentos de ensino públicos e com mais de cinco mil alunos.



§ 1.º É obrigatória a presença de pessoa treinada para o uso do desfibrilador externo automático e para a realização de outros procedimentos auxiliares, envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais e nos veículos previstos no caput, na forma da regulamentação.

§ 2.º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator à interdição do estabelecimento ou à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 3.º Caberá ao órgão competente, do Poder Executivo Municipal, cadastrar todos os desfibriladores externos automáticos comercializados no Brasil, assim como o nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço e telefone do estabelecimento que disponibilizará o equipamento ao público.

Parágrafo único. As informações constantes do cadastro mencionado no caput deverão se manter atualizadas e permanecerão acessíveis, em tempo real, para consulta pelos órgãos e pessoas jurídicas responsáveis por serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência públicos e privados e pelos indivíduos, por meio de sítio de Internet com endereço a ser amplamente divulgado.

Art. 4.º Nas hipóteses em que, reconhecida por atendente do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência a ocorrência de parada cardíaca e que haja desfibrilador externo automático em locais e estabelecimentos públicos situados nas imediações, o equipamento deverá ser disponibilizado para uso, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Para efeito do caput, o serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deverá prestar todas as informações necessárias para que o paciente tenha acesso, de forma rápida, à desfibrilação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Justificativa

É sabido que o coração pode apresentar a cessação de sua atividade em três mecanismos cardíacos letais, a saber:

Fibrilação ventricular; atividade elétrica sem pulso e assistolia. A ausência de circulação leva as células a um metabolismo anaeróbico, pela falta de oxigenação celular, tanto pela falta do oxigênio decorrente da ausência de respiração quanto pela ausência do transporte do oxigênio, que é função da circulação. Em poucos minutos, e de acordo com a especificidade e função de cada grupo celular, esta situação desencadeia a morte celular e, progressivamente, tecidual e orgânica. O cérebro, após quatro minutos de parada cardiorrespiratória, inicia seu processo de morte e, após dez minutos, instala-se dano cerebral irreversível.

Essa breve abordagem inicial evidencia a urgência da intervenção médica nos casos em que seja identificada a ocorrência de parada cardiorrespiratória. E a disponibilização de acesso rápido a um desfibrilador externo automático, nessas hipóteses, pode salvar a vida de muitos pacientes. É com esse intuito que apresento este Projeto de Lei, inspirado na Lei argentina nº 27159, sancionada em 1.º de julho de 2015, que institui um sistema de prevenção integral à morte súbita. Isso na medida em que a experiência internacional de universalização de disponibilização de desfibriladores externos automáticos tem mostrado resultados relevantíssimos, em termos de vidas salvas. Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 17 de agosto de 2023.

Doutor Lucas Gabriel Correia Silva Martins

UNIÃO - BRASIL



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=92ZZX5RAZMCW0VK1>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 92ZZ-X5RA-ZMCW-0VK1



Câmara Municipal de Itapevi, 25 de agosto de 2023